



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0002494-22.2026.8.19.0000

Agravante: Leda Moreira Vaz

Agravados: José Augusto Silva Florido e Outro

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento por deserção, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. A recorrente sustentou que a declaração de deserção foi prematura, pois ainda estava em curso o prazo para interposição de agravo interno contra a decisão que indeferira a gratuidade, requerendo a reapreciação do benefício em razão de sua alegada condição de pessoa idosa e hipossuficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deserção deve ser reformada diante da alegada pendência do prazo recursal contra o indeferimento da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se a agravante comprovou os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça ou à incidência da isenção legal prevista para pessoas idosas de baixa renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0002494-22.2026.8.19.0000

3. A recorrente não efetuou o recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para regularização, circunstância que caracteriza a deserção do recurso nos termos do art. 1.007 do CPC.

4. A recorrente não comprova a alegada hipossuficiência econômica, requisito indispensável para a concessão da gratuidade de justiça.

5. A isenção prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999 não se aplica ao caso concreto, pois, embora a recorrente possua mais de 60 anos de idade, não demonstra perceber rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos.

6. A documentação constante dos autos revela a venda de imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00, elemento que se mostra incompatível com a alegação de insuficiência de recursos.

7. A ausência de demonstração dos pressupostos para a concessão da gratuidade ou da isenção legal afasta qualquer fundamento para reformar a decisão que reconheceu a deserção e negou seguimento ao agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O não recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça configura deserção e impede o conhecimento do recurso. 2. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos quando os elementos dos autos indicam capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência. 3. A isenção de custas prevista para maiores de 60 anos depende da demonstração cumulativa de rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos. 4. A existênci



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0002494-22.2026.8.19.0000

patrimônio ou de negociação imobiliária de elevado valor constitui elemento apto a afastar a presunção de hipossuficiência econômica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0002494-22.2026.8.19.0000** em que é agravante **LEDA MOREIRA VAZ** e agravados **JOSÉ AUGUSTO SILVA FLORIDO** e **OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, assim disposta (indexador 59):

“Trata-se de recurso de agravo de instrumento no qual a parte recorrente pleiteia sua inclusão “no concurso de credores sob a evidência de que o contrato desta Permutante com a ANFRA CONSTRUÇÕES também está incluído no regime de afetação patrimonial”.

No indexador 53, foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Todavia, o prazo transcorreu in albis (certidão de indexador 57).

Nesse contexto, o recurso se ressentia do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1.007 do CPC, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0002494-22.2026.8.19.0000

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o recurso, na forma do art.932, III do CPC.”

Nesta sede (indexador 63), a recorrente sustenta que “a decisão monocrática de Evento 59 julgou deserto o recurso antes de eventual confirmação por essa colenda DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, eis que ainda em curso o prazo para interposição de Agravo Interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade”. Aduz que, “ao julgar deserto o recurso o Eminent Relator considerou prevalente o prazo de cinco dias em detrimento do prazo de quinze dias [CPC 1.003, § 5º] para interposição de recurso que ensejaria apreciação por essa colenda Décima Câmara de Direito Privado”.

Assim, requer a reforma da decisão para que “seja apreciado o pedido da Agravante idosa e hipossuficiente de concessão da gratuidade de justiça já requerida e não apreciada no Juízo de origem”.

Contrarrazões no indexador 74.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, nada a rever na monocrática.

Isso porque, a par de todos os fundamentos já consignados, é de se destacar a inaplicabilidade da isenção prevista no art. 17, X da Lei n. 3.350/99¹ ao caso concreto, considerando que, embora a recorrente conte com 70 anos de idade, deixou de comprovar que auferir rendimentos mensais inferiores a 10 salários mínimos.

Noutro giro, observa-se do instrumento particular de negociação imobiliária, juntado no indexador 14 dos anexos, que a agravante vendeu um imóvel avaliado em R\$1.000.000,00, fato este incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, incabível afastar a

¹ Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais: (...)

X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0002494-22.2026.8.19.0000

conclusão da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da falta de pagamento do respectivo preparo.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça para este agravo interno (cf. *AgRg nos EREG em RESP Nº 1.222.355- Min. Rel. Raul Araújo - Corte Especial - Julgado em: 04/11/2015*).

Em derradeira oportunidade, **VENHAM** as custas relativas ao agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento definitivo da decisão que negou seguimento ao recurso (indexador 59).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator